



SENADO FEDERAL

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 0040/2010

Que entre si celebram, de um lado, o SENADO FEDERAL e, do outro, a FUNDAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO ELIAS MANSOUR, DO ESTADO DO ACRE, para o fim que se especifica.

A UNIÃO, por intermédio do SENADO FEDERAL, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, doravante denominado SENADO, neste ato representado pelo seu Diretor Geral, HAROLDO FEITOSA TAJRA, e a FUNDAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO ELIAS MANSOUR, com sede à Rua Senador Eduardo Asmar nº 1291, 2º Distrito, Calçadão da Gameleira, em Rio Branco, Estado do Acre, CEP 69901 160, telefone (68)3223-9688, doravante denominada CEDENTE, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, DANIEL QUEIROZ SANT'ANA, resolvem celebrar o presente **Convênio de Cooperação**, sujeitando-se os convenientes, no que couber, às disposições da Lei nº 8.666/93, e alterações vigentes e do Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 29/03, por meio das cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FINALIDADE

O presente Convênio tem por finalidade viabilizar ações a serem empreendidas pelo SENADO FEDERAL e pela FUNDAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO ELIAS MANSOUR **objetivando** o compartilhamento, pelo SENADO, da torre de rádio e televisão da TV Aldeia e sua área física adjacente, localizada na cidade de Rio Branco-AC, de modo a viabilizar a retransmissão dos sinais da TV Senado e da Rádio Senado, bem como a mútua cooperação técnica para a produção, coprodução, cessão, permuta



SENADO FEDERAL

e/ou comodato de produtos técnicos, educativos, científicos e culturais e de outros conteúdos de interesse público, em formato televisivo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O objeto do presente **Convênio** é a **cessão** ao SENADO FEDERAL, por parte da FUNDAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO ELIAS MANSOUR, de **espaço destinado ao compartilhamento na torre de rádio e televisão** e sua área física adjacente, localizada na cidade de Rio Branco-AC, de modo a viabilizar a retransmissão dos sinais da *TV Senado* e da *Rádio Senado*, bem como a **mútua cooperação** técnica para a produção, coprodução, cessão, permuta e/ou comodato de produtos técnicos, educativos, científicos e culturais e de outros conteúdos de interesse público, em formato televisivo e radiofônico.

Parágrafo Primeiro

Os produtos a que se refere este convênio não poderão ser destinados a terceiros sem a anuência das partes e nem utilizados com propósitos de propaganda política, ideológica ou comercial.

Parágrafo Segundo

O Senado, por intermédio da *TV Senado*, e a FUNDAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO ELIAS MANSOUR, por meio da *TV Aldeia*, *Rádio Difusora Acreana* e *Rádio Aldeia*, atendidas as suas prioridades, veicularão os produtos originados desta parceria quando as condições de funcionamento das emissoras e a suas respectivas grades de programação permitirem, ficando essa veiculação autorizada ou suspensa, a qualquer tempo, sem aviso prévio, por qualquer das partes.

Parágrafo Terceiro

A relação de bens patrimoniais instalados em razão do presente Convênio será devidamente registrada na Secretaria de Patrimônio do Senado Federal e enviada à FUNDAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO ELIAS MANSOUR para conhecimento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

São atribuições do SENADO, quanto ao **compartilhamento de espaço para a *TV Senado* e *Rádio Senado***:



SENADO FEDERAL

- a) arcar com todos os custos financeiros de serviços de engenharia e obras, quando necessários para abrigar os equipamentos das estações;
- b) arcar com todos os custos financeiros decorrentes da aquisição e instalação dos equipamentos;
- c) arcar com os custos financeiros de manutenção dos seus próprios equipamentos;
- d) arcar com os custos financeiros da instalação de medidor independente de energia elétrica para os seus equipamentos, bem como do consumo mensal decorrente.

São atribuições do SENADO, por meio da *TV Senado* e da *Rádio Senado*, quanto à **mútua cooperação** técnica:

- a) veicular, sempre que possível, nas suas respectivas grades de programação, os produtos originados deste convênio;
- b) disponibilizar cópia de material informativo e/ou produtos em formato televisivo e radiofônico originados do presente convênio e/ou produzidos por estas emissoras, após exibi-los em suas programações, desde que não haja qualquer restrição legal;
- c) disponibilizar, na medida das suas possibilidades, equipe técnica de profissionais, instalações físicas, conteúdos e/ou equipamentos necessários para a realização dos produtos objeto deste convênio.

São atribuições da FUNDAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO ELIAS MANSOUR por meio da *TV Aldeia*, *Rádio Difusora Acreana* e *Rádio Aldeia*, quanto ao **compartilhamento de espaço para a TV Senado e Rádio Senado**:

- a) disponibilizar espaço de compartilhamento destinado à *TV Senado* e *Rádio Senado*, conforme OBJETO do presente ACORDO;
- b) autorizar e aprovar projeto de eventuais obras de adaptação necessárias à instalação dos equipamentos do Senado, sem ônus para a FUNDAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO ELIAS MANSOUR e desde que não haja prejuízo às suas próprias instalações e equipamentos;
- c) autorizar a instalação de medidor independente de energia para alimentar os equipamentos de transmissão do Senado em área de sua propriedade;
- d) colaborar na fiscalização, guarda e no zelo dos equipamentos;
- e) permitir o acesso de técnicos autorizados pelo Senado Federal, para realizar inspeções periódicas no local, a fim de verificar o bom funcionamento dos equipamentos e sua preservação;
- f) prestar informações técnicas necessárias ao compartilhamento da torre e área adjacente;
- g) comunicar ao Senado Federal a ocorrência de casos fortuitos ou de



SENADO FEDERAL

força maior que envolvam os equipamentos da TV Senado e/ou da Rádio Senado; e

- h) responsabilizar-se por danos causados aos equipamentos do Senado por seus servidores e terceirizados.

São atribuições da FUNDAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO ELIAS MANSOUR, por meio da TV Aldeia, Rádio Difusora Acreana e Rádio Aldeia, quanto à **mútua cooperação** técnica:

- a) veicular, sempre que possível, nas suas respectivas grades de programação, os produtos originados deste convênio;
- b) disponibilizar cópia de material informativo e/ou produtos em formato televisivo e radiofônico originados do presente convênio e/ou produzidos por estas emissoras, após exibi-los em suas programações, desde que não haja qualquer restrição legal;
- c) disponibilizar, na medida das suas possibilidades, equipe técnica de profissionais, instalações físicas, conteúdos e/ou equipamentos necessários para a realização dos produtos objeto deste convênio.

Parágrafo Primeiro

As partes se obrigam a devolver as mídias referentes aos produtos intercambiados sempre que isso se fizer necessário.

Parágrafo Segundo

As cópias dos produtos serão viabilizadas mediante o fornecimento da mídia própria pela parte interessada, ou mediante solicitação de geração ou transmissão via internet, também a ser custeada pelo solicitante.

Parágrafo Terceiro

Os produtos objeto deste convênio deverão ser veiculados integralmente, inclusive com os créditos de seus partícipes, realizadores e apoiadores, excetuadas as matérias jornalísticas.

Parágrafo Quarto

As reedições ou aproveitamento de trechos dos programas só serão permitidos com a concordância dos conveniados.

Parágrafo Quinto

Podem as partes, em comum acordo, acrescentar apresentações e vinhetas, desde que exclusivamente, no início e no final do produto.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA QUARTA - DA CONTRAPARTIDA

Às partes não cabe remuneração de nenhuma espécie pelos trabalhos realizados, sendo o presente **Convênio de caráter espontâneo, voluntário e de natureza gratuita.**

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pelo Diretor-Geral promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento deste contrato, conforme dispõe o Ato nº 2, de 2008 da Comissão Diretora.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura, com validade após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, podendo ser alterado, mediante termo aditivo.

Parágrafo Primeiro

Este Convênio poderá ser rescindido nos termos das disposições contidas nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo Segundo

Este Convênio poderá ser denunciado expressamente por qualquer das partes, com um mínimo de trinta dias de antecedência, sem direito à indenização de qualquer espécie.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

De conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, o SENADO providenciará a publicação resumida deste instrumento no Diário Oficial da União.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Federal, em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para a solução das dúvidas e questões decorrentes do cumprimento deste Convênio.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

HAROLDO FEITOSA TAJRA
DIRETOR GERAL
SENADO FEDERAL

DANIEL QUEIROZ SANT'ANA
PRESIDENTE
FUNDAÇÃO DE CULTURA E
COMUNICAÇÃO ELIAS MANSOUR

Daniel Queiroz de Sant'Ana
Diretor Presidente da FEM
Decreto nº: 146/2007